

Tendo em vista o estudo a que procedeu o Instituto Geográfico e Cadastral e as informações do governador civil do citado distrito e da Junta de Província da Beira Alta;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite comum das freguesias de Almofala, do concelho de Castro Daire, e de Várzea da Serra, do concelho de Tarouca, na parte actualmente em litígio, é fixado por uma linha que, partindo de uma fraga, tombada e com sinais de demarcação, existente num ponto alto, a leste e imediatamente adjacente a uma portela que a povoação de Almofala designa por Portela da Carreira, ou dos Panascais, segue, rectilíneamente, em direcção ao ponto da antiga demarcação, denominado Marco do Tesinho, situado na margem esquerda do rio Varosa, até encontrar o corgo das Levadas, e depois, pelo mesmo corgo, até ao ponto da antiga demarcação em que deixam de verificar-se as controvérsias sobre a delimitação das duas freguesias.

Art. 2.º As Câmaras Municipais dos dois concelhos referidos farão colocar os marcos necessários para assinalar o limite fixado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:608

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) do artigo 133.º-A «Outros encargos», capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Subsídios às Casas dos Pescadores, nos termos da alínea e) da base VII da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937».

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:609

Considerando que o pessoal menor permanente do Depósito de Garanhões é insuficiente para desempenhar os serviços resultantes da aquisição de relativamente elevado número de solípedes no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 310.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma que segue:

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Depósito de Garanhões

Artigo 261.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Inscribe-se:

1-A) Pessoal a contratar 10.000\$00

2) Pessoal assalariado:

Inscribe-se:

Pessoal a assalariar 300.000\$00

Soma dos reforços 310.000\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 310.000\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas:

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. 100.000\$00

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria

Artigo 603.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 210.000\$00

Soma das anulações. 310.000\$00

Art. 3.º O pessoal descrito no artigo 1.º dêste diploma é contratado e assalariado pelo comandante do Depósito de Garanhões, com prévia autorização do Ministro da Guerra, e será dispensado à medida que se torne desnecessário.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 28:610

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930;

Não se tendo ainda avaliado as despesas da indústria da pesca para efeito de cobrança do imposto da taxa progressiva relativamente aos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937, nem tendo êste imposto sido ainda cobrado;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeito de descontos, avaliadas para os anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937 da forma seguinte:

1) Para as artes de pesca a seguir indicadas e por mês de pesca:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até 16 homens de companhia	22.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 16 a 30 homens	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 30 a 50 homens	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de 50 homens	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até 20 homens de companhia	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de 20 a 30 homens	120.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de 30 a 50 homens	125.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de mais de 50 homens	130.000\$00
Grandes xávegas, por companhia	50.000\$00
Qualquer arte não especificada	20.000\$00

2) Para as artes de pesca a seguir indicadas, por mês de pesca, para materiais:

Armações de sardinha à valenciana duplas	26.500\$00
Armações de sardinha à valenciana simples	22.500\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	230.000\$00
Armações de atum de direito ou de revés que lancem a mais de 3 milhas da costa, uma só por duas, ou uma só com dois corpos, por temporada de pesca	650.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto por mais de dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsseem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º Os impostos da taxa progressiva em dívida relativos aos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937 serão pagos em quatro prestações, em Maio, em Julho, em Outubro e em Dezembro do ano civil seguinte.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças, e até ao dia 20 de Abril do ano corrente, uma nota da importância do imposto das taxas progressivas que tiverem de ser pagas por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento dos impostos em dívida pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 28:611

É necessário impedir, tanto quanto possível, a entrada de novas pragas e doenças das plantas, e, se não extinguir, ao menos debelar as que grassam no País.

Para isso criaram-se os serviços de inspecção das plantas, partes de plantas e sementes importadas, de reconhecimento das epifítias existentes e iniciou-se o combate nas zonas mais atacadas.

Designadamente tornou-se obrigatório o combate à formiga argentina (*Iridomyrma humilis*), pelo decreto n.º 17:577, de 8 de Novembro de 1929, primeiro com base no Laboratório Veríssimo de Almeida e depois nos serviços fitopatológicos; mas é forçoso reconhecer que sem resultados satisfatórios, apesar das penas previstas na lei, salvo numa ou noutra zona restrita.

Pode mesmo dizer-se que os resultados obtidos foram mais devido à colaboração e apoio das associações agrícolas e dos próprios agricultores do que à coacção legal.

O que se pretende agora é ampliar o combate obrigatório às pragas e doenças mais daninhas, que não só à